



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,  
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.509/2022 com a Emenda Aditiva nº 001/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	20	02	2022
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
	x	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
		8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

**Ementa:**

Concede isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à empresa de transporte público coletivo urbano, e dá outras providências.

**Despacho do Presidente:**

Designo para relator: *Renato Carlos de Figueiredo*, em 21/12/2022.

*Renato Carlos de Figueiredo*  
Presidente da Comissão

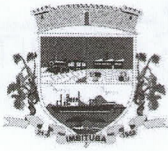
**I - Relatório:**

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização legislativa para a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à empresa de transporte público coletivo urbano, e dá outras providências.

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 16/12/2022, acompanhado de Mensagem do Prefeito Rosivaldo da Silva Junior em que solicita a deliberação do projeto em Regime de Urgência Especial e solicitando a realização de Sessão Extraordinária, ante o encerramento das sessões ordinárias previstas no calendário para o ano de 2022.

Em 19/12/2022, conforme determinação do Presidente da Câmara, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que esta se manifestasse sobre os aspectos constitucional e legal, bem como gramatical.

Em 20/12/2022, ante a inclusão do projeto em Sessão Extraordinária agendada para o dia 22/12/2022, o Presidente da Câmara, Vereador Elísio Sgrott, solicitou a distribuição do projeto à Comissão de Finanças e orçamento para análise



dos aspectos orçamentário e financeiros e para análise do mérito do projeto.

Em 20/12/2022, Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se no sentido de que não há violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça sua regular tramitação, porém apresentou a Emenda Aditiva 001/2022, a qual prevê que a isenção de que trata o projeto será cessada se houver majoração da tarifa de transporte público coletivo.

É sucinto o relatório.

## II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: I - plano plurianual; II - diretrizes orçamentárias; III - propostas orçamentárias; IV - proposições referentes a **matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, **alterem** a despesa ou a **receita do Município**, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

Trata-se de projeto que pretende autorizar o Executivo a conceder isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, cobrança prevista pela Lei Complementar Municipal nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, à Empresa Concessionária do Transporte Público Coletivo Urbano, contratada através do Contrato nº 14/2003.

A isenção do ISSQN de que trata o projeto tem por finalidade a manutenção do reequilíbrio econômico financeiro, do contrato e a isenção vigorará até o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato de Concessão do Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano ou até 30 de junho de 2024, o que primeiro se perfectibilizar.

Anexo ao projeto, consta a Exposição de Motivos de autoria do Secretário Misael Antunes da Silva, que justificou que o projeto pretende a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à empresa de transporte público coletivo urbano.

Ressaltou que no contrato para a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano, em data de 10 de julho de 2014, na gestão administrativa 2013/2016, foi realizado o Primeiro Termo Aditivo, contemplando mais 10 anos de prazo contratual à concessionária Santo Anjo da Guarda.

Explicou que o transporte público municipal vem a muitas gestões, somando um déficit, colocando em risco a própria execução do contrato, motivando

*David Sec*



a concessionária em diversas oportunidades ao pedido de rescisão contratual, buscando inclusive o abrigo do Poder Judiciário.

Ressaltou, em sua justificativa, que o Poder Executivo Municipal, através da Superintendência de Gestão em Transportes e Resíduos Sólidos, a fim de atender ao apelo da empresa concessionária, qual seja, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o qual sugere, ao final, medidas mitigadoras, dentre elas a isenção do ISS, com o fito de se buscar o resgate do equilíbrio econômico financeiro do contrato acima aludido.

Por fim, explicou que o projeto consiste na desoneração (alíquota zero), do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), do Transporte Público Coletivo por ônibus, realizados pela empresa concessionária e que a proposta é de fundamental importância para os cidadãos, sendo um dos desafios da mobilidade urbana o financiamento da tarifa do transporte público, a fim de assegurar a não majoração da tarifa, beneficiando diretamente os usuários do transporte.

O projeto veio acompanhado de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e demonstração do Executivo Municipal de que a renúncia foi considerada no orçamento vigente.

Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo ela exarado parecer favorável à tramitação da matéria.

Assim, cabe a esta Comissão de Finanças, Orçamento e transporte analisar o Projeto sobre seus aspectos financeiro e orçamentário, bem como no mérito transportes.

Para que a renúncia de receita seja legal e regular, é necessário que seja demonstrado o cumprimento dos requisitos do artigo 14 da LRF:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001):

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou



contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Diante disso, observa-se que a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem respeitas as seguintes normas:

1) apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a concessão dos incentivos ou benefícios e nos dois subsequentes (art. 14, caput, da LRF);

2) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nomeadamente quanto à consideração do impacto orçamentário-financeiro provocado pela concessão dos incentivos na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (art. 14, caput, c/c art. 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF).

3) Para que a renúncia de receita seja regular, necessária a demonstração de que tenha sido previamente considerada na proposta orçamentária anual ou que haja medidas de compensação, como exigem os incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Na Estimativa de Impacto Orçamentária apensada ao projeto, de autoria do contador da Prefeitura Municipal de Imbituba George Willian dos Santos, este apresentou algumas considerações:

1 - Que os benefícios de natureza tributária estão previstos na Lei 5.357, de 17 de outubro de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2023, contemplando, no Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) anexo da referida Lei, os impactos das remissões e isenções do Imposto Sobre Serviços (ISS) e demais tributos.

2 - Que para o Orçamento do exercício de 2023, nas Receitas Estimadas, já estão inseridas as possíveis isenções/remissões, não comprometendo as metas de resultados fiscais previstas nos anexos próprios da LDO;

3 - Que o valor de ISS arrecadado através do serviço de transporte urbano, nos últimos três exercícios, apresenta a média de R\$ 97.818,96 (noventa e sete mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos) anuais, não comprometendo o valor previsto na LDO da renúncia de receita concernente a esse tributo

4 - Que a Lei nº 5.284/2022, de 01 de fevereiro de 2022, concedeu a Isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à empresa de transporte público coletivo urbano no ano de 2022, o que por sua vez não comprometeu o valor previsto na LDO da renúncia de receita concernente a esse tributo nesse exercício.

Após as considerações, o contador da Prefeitura declarou que por haver previsão e adequação orçamentária nos instrumentos de planejamento da Prefeitura Municipal de Imbituba quanto à renúncia prevista do Projeto de Lei em destaque, não há o comprometimento das Metas Fiscais estabelecidas.

Diante do exposto, segundo informações contidas na estimativa de

*Leandro Ser*



Impacto Orçamentário, o orçamento do município de Imbituba já considera, para efeito do cálculo das Receitas Orçamentárias Líquidas, a série histórica das isenções/remissões autorizadas em Lei.

Dessa forma, esta Comissão entende haver previsão orçamentária nos instrumentos de planejamento da Prefeitura Municipal de Imbituba quanto à renúncia prevista do Projeto de Lei em destaque.

Ainda, observa-se que, em regra, a concessão de incentivos ou benefícios fiscais deve ocorrer por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para a concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício, bem como se fazer acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os montantes fiscais renunciados (art. 14, caput, da LRF). Nesse sentido, cita-se a lição do Ministro-substituto do Tribunal de Contas da União Weder de Oliveira:

“Assim, qualquer benefício tributário (subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão) somente poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente sua concessão, em cujo processo de elaboração e aprovação se observe o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (...)”

Assim, o Poder Executivo Municipal, por força do disposto no artigo 14 da LRF, juntou aos autos do PL 5.509/2022 a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Demonstrou, ademais, que a renúncia não afetará as metas da LDO, estando inclusive prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO 2023 - Lei 5.357, de 17 de outubro de 2022.

Quanto ao mérito, verificamos que a proposta consiste na desoneração (alíquota zero), do transporte público coletivo, realizados pela empresa concessionária de transporte público, como umas das medidas para reestabelecer o equilíbrio econômico/financeiro do contrato vigente, sendo este equilíbrio uma obrigação do município por força do próprio contrato.

Ainda, a isenção de que trata o projeto pretende evitar o reajuste na passagem do transporte público, sendo inadequado onerar os usuários do transporte público devido ao momento de crise que vivendo.

Neste sentido, em relação ao mérito do projeto, voto favorável ao Projeto de lei, considerando o caráter essencial do serviço público em questão.

Em relação à Emenda 001 apresentada, voto favorável por considerar que pretende assegurar que as tarifas, enquanto perdurar a isenção de que trata o projeto de Lei, não sejam aumentadas, onerando seus usuários.



  
Relator

**III – Voto**

Voto pela aprovação da tramitação do Projeto de Lei Nº 5.509/2022 com redação alterada pela Emenda Aditiva 001

  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização:**

A Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 21 de dezembro de 2022, opinou por unanimidade pela aprovação da tramitação do Projeto de Lei nº 5.509/2022 com redação alterada pela Emenda Aditiva 001.

Sala das Comissões, de 21 de dezembro de 2022.

  
Renato Carlos de Figueiredo

**Presidente**

  
Leonir de Sousa

**Vice-Presidente**

  
Eduardo Faustina da Rosa

**Membro**